



ESTADO DE SANTA CATARINA

# Prefeitura Municipal de Erval Velho

Rua Nereu Ramos, 304 - Fone (0495) 42-1192



## LEI Nº 420/84 de 08.01.1984

**"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ERVAL VELHO, SC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**AGENCIOR BORDIN, Prefeito Municipal de Erval Velho, SC.**

**Fago saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º - Este Código contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos Estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidas as necessárias relações entre o Poder Público Local e os Municípios.**

**Artigo 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores Municipais incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.**

##### CAPÍTULO II

#### DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

**Artigo 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.**

**Artigo 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar cometer ou auxiliar alguém a praticar infração e, encarregados da execução das Leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar é infrator.**



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Erval Velho

Rua Nereu Ramos, 304 — Fone (0495) 42-1192



**Artigo 5º** - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

**Artigo 6º** - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**Parágrafo 1º** - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

**Parágrafo 2º** - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Artigo 7º** - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

**Parágrafo Único** - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Artigo 8º** - Nas reincidências, as multas serão dobradas em dobro.

**Parágrafo Único** - Reincidente é quem violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuada e punido.

**Artigo 9º** - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

**Parágrafo Único** - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Artigo 10º** - Os débitos de correntes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Erval Velho

Rua Nereu Ramos, 304 — Fone (0495) 42-1192



**Parágrafo Único** - Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-á os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixados trimestralmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

**Artigo 11º** - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**Parágrafo Único** - A devolução da coisa apreendida far-se-á somente depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Artigo 12º** - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 10 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Artigo 13º** - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da Lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração;

**Artigo 14º** - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que dar causa à contravenção forçada.

### CAPÍTULO III

#### DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Artigo 15º** - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos municipais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Erval Velho

Rua Nereu Ramos, 304 — Fone (0495) 42-1192



**Artigo 16º** - Dará motivo a lavratura de auto de infração - qualquer violação das normas deste Código que for levada - ao conhecimento de Prefeito, ou dos chefes de Serviços, por qualquer servidor Municipal ou qualquer pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**Parágrafo Único** - Recebendo tal comunicação a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Artigo 17º** - Qualquer do povo poderá atuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

**Parágrafo Único** - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

**Artigo 18º** - É o Prefeito autoridade competente para confirmar os autos de infração e arbitrar multas.

**Artigo 19º** - Os autos de infração, lavrados em modelos especiais, com precisão, sem estralinhadas, emendas ou rasuras deverão conter obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano e hora do lugar em que foi lavrado;
- II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os parâmetros que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;
- V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

**Parágrafo 1º** - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constatarem elementos suficientes para a denominação da infração e do infrator.

**Parágrafo 2º** - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

**Artigo 20º** - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.



## CAPÍTULO IV

### DO PROCESSO DE ELEIÇÃO

Artigo 21º - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A defesa far-se-á por petição ao Prefeito facultada a anexação de documentos.

Artigo 22º - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

## TÍTULO II

### DA HIGIENE PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - a higiene das vias públicas;
- II - a higiene das habitações;
- III - controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV - o controle da poluição ambiental;
- V - a higiene da alimentação;
- VI - a higiene dos estabelecimentos em geral;
- VII - a higiene das piscinas de natação;
- VIII - a limpeza e desobstrução dos cursos de águas e das valas.

Artigo 24º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

## CAPÍTULO II

### DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS



**Artigo 25º** - O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

**Artigo 26º** - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

**Parágrafo Único** - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza - para os ralos dos logradouros públicos.

**Artigo 27º** - É proibido fazer varredura de interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou colocar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouro público.

**Parágrafo Único** - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Artigo 28º** - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;
- III - conduzir, em veículos abertos, materiais que possam, sob a incidência do vento ou trepidações, comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo - ou quaisquer outros corpos;
- V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais - velhos ou quaisquer detritos;
- VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias - precauções de higiene e para fins de tratamento;
- VII - fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

**Artigo 29º** - É proibido lançar nas vias públicas, nos terreiros sem edificações, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fra-



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Erval Velho

Rua Nereu Ramos, 304 — Fone (0495) 42-1182



mentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

**Artigo 10º** - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

**Artigo 11º** - Não é permitida, dentro do perímetro, a instalação de estrumeiras, ou depósito de estrume animal.

**Artigo 12º** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 50% de valor de referência da região.

### CAPÍTULO III

#### DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

**Artigo 13º** - As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas de cinco em cinco anos, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

**Artigo 14º** - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

**Parágrafo 1º** - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos.

**Parágrafo 2º** - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

**Parágrafo 3º** - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, cunetas, galerias, valas ou córregos por meio de declividade apropriada.

**Artigo 15º** - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

**Parágrafo 1º** - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construções ou entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das coqueiras e estabulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.



Parágrafo 2º - Os resíduos referidos no parágrafo anterior deverão ser removidos, a lugar determinado pela Prefeitura.

Artigo 36º - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Artigo 37º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 20% a 50% do valor de referência - da região.

#### CAPÍTULO IV

#### DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Artigo 38º - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiental: solo, - água e ar causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

- I - crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;
- II - prejudique a flora e a fauna;
- III - contenha óleo, graxa e lixo;
- IV - prejudique o uso do meio-ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Artigo 39º - Os efluentes domésticos ou resíduos das indústrias, ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o artigo - 36 deste Código.

Artigo 40º - As proibições estabelecidas nos artigos 38 e - 39 aplicam-se à água superficial ou de solo de propriedade pública ou de uso comum.

Artigo 41º - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

- I - controlar as novas fontes de poluição ambiental
- II - controlar a poluição através de análise, estações e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.





**Artigo 42º** - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações - industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, passíveis de poluir o meio-ambiente.

**Artigo 43º** - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conservação, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura, para que diga da possibilidade ou não de tal atividade, sem que haja alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio-ambiente.

**Artigo 44º** - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio-ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

**Artigo 45º** - Na infração de dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa correspondente ao valor de 100% a 1000 % do valor de referência da região;
- II - restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela administração Municipal.

## CAPÍTULO V

### DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

**Artigo 46º** - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

**Parágrafo único** - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, destinadas ao preparo e consumo alimentar excetuados os medicamentos.

**Artigo 47º** - Não será permitida a produção ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização das mesmas.

**Parágrafo 1º** - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimentos comercial do pagamento das multas.



tas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

**Parágrafo 2º** - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

**Artigo 48º** - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições geral concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

- I - o estabelecimento que possuir exposição de - frutas, legumes, verduras e ou hortaliças, se - rão colocados sobre mesas ou estantes de su - perfície impermeável, afastadas um metro no - mínimo, das portas externas;
- II - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, pa - ra facilitar a sua limpeza, que será feita di - áriamente.

**Artigo 49º** - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I - aves doentes;
- II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriora - dos.

**Artigo 50º** - Toda água que tenha de servir na manipulação - ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamen - te pura.

**Artigo 51º** - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser - fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação

**Artigo 52º** - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentí - cios, além das prescrições deste Código que lhe são aplicá - veis, deverão ainda observar as seguintes:

- I - zelar para que os gêneros alimentícios não es - tejam deteriorados, nem contaminados e se apre - sentar em perfeitas condições de higiene, sob - pena de multa e de apreensão das referidas mer - cadorias, que serão inutilizadas;
- II - ter carrinhos de acordo com os modelos oficia - is da Prefeitura;
- III - ter os produtos expostos à venda, conservados - em recipientes apropriados para isolá-los de in -júrias e insetos.
- IV - manter-se rigorosamente assados.

**Parágrafo 1º** - Os vendedores ambulantes não poderão vender - frutas descascadas, cortadas ou em fatias.



**Parágrafo 2º** - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

**Parágrafo 3º** - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela saúde pública.

**Artigo 53º** - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces gulosinhas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a Mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléfi- cos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

**Parágrafo 1º** - É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha, rigorosamente e sempre as tampas das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação.

**Parágrafo 2º** - O acondicionamento de balas, confeites e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

**Artigo 54º** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 50% a 200% do valor de referência da região.

## CAPÍTULO VI

### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

#### SEÇÃO I

Da higiene dos hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanchas, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres.

**Artigo 55º** - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

- I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitida sob hipótese alguma a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente-



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Erval Velho

Rua Nereu Ramos, 304 — Fone (0495) 42-1192



- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - a louça e os talheres deverão ser guardados - em armários com portas e ventilador, não podendo ficar expostos à poeira e às névoas;
- V - os utensílios de copa e cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem - estar sempre em perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
- VI - as mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;
- VII - haverá sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;
- VIII - nos salões de consumo não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades;

Parágrafo 1º - Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterelizados em água fervente, excetuando-se nesta proibição os descartáveis.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Artigo 56º - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente de 20% a 100% do valor de referência vigente na região.

### SEÇÃO II

**Dos Salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres.**

Artigo 57º - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golês individuais.

Parágrafo único - Durante o trabalho os oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Artigo 58º - As toalhas ou panos que recolhem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Artigo 59º - Os instrumentos de trabalho, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água corrente.



rá imposta a multa de 10% a 50% do valor de referência vigente na região.

### SEÇÃO III

#### Da higiene das casas de carnes e peixarias.

Artigo 61º - As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I - Ter balaões com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;
- II - Utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado e conservado em rigoroso estado de limpeza;
- III - Não será permitida o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial.

Artigo 62º - Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.

Parágrafo único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Artigo 63º - Nas casas de carne e estabelecimentos congêneres é vedado uso de cepo e machado.

Artigo 64º - Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Artigo 65º - Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II - o uso de aventais e gorros brancos;
- III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Artigo 66º - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 20% a 50% do valor de referência vigente na região.

### CAPÍTULO VII

#### DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Artigo 67º - As piscinas de natação deverão obedecer as se -



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Erval Velho

Rua Nereu Ramos, 304 - Fone (0495) 42-1192



- I - Todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;
- II - No trajeto entre os chuveiros e piscinas será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;
- III - A limpeza da água deve ser tal que da borda possa ser vista com nitidez o seu fundo;
- IV - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e purificação da água.

Artigo 68º - A água das piscinas deverá ser tratada com Cloro ou preparados de composição similar.

Parágrafo 1º - Quando cloro ou seus componentes forem usados com amônia, teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, deve ser inferior a 0,6 parte por milhão.

Parágrafo 2º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Artigo 69º - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Artigo 70º - Os frequentadores das piscinas de clubes esportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez por mês.

Parágrafo 1º - Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem infecções de pele, inflamações dos aparelhos visual auditivo ou respiratório, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

Parágrafo 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Artigo 71º - Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

Artigo 72º - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Erval Velho

Rua Nereu Ramos, 304 - Fone (0495) 42-1192



**Artigo 73º** - Das exigências deste Capítulo, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

**Artigo 74º** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente na região.

### TÍTULO III

#### DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

### CAPÍTULO I

#### DO SOSSEGO PÚBLICO

**Artigo 75º** - É expressamente proibido antes das 06:00 horas, e após as 22:00 horas, perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

**Parágrafo único** - Excetua-se da proibição deste artigo:

- I - Os tímpanos, sinetas ou sirenas dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
- II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

**Artigo 76º** - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

**Parágrafo único** - As desordens, algazarras ou berrulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

**Artigo 77º** - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 06:00 horas e depois das 22:00 horas salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

**Artigo 78º** - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 06:00 e depois das 22:00 horas, nas proximidades de hospitais, asilos e casas de residência.

**Artigo 79º** - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo me



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Erval Velho

Rua Nereu Ramos, 304 - Fone (0495) 42-1192



nos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos-prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das 18:00 horas, nos dias úteis.

Artigo 80º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 10% a 50% do valor de referência vigente na região, sem prejuízo de ação penal cabível.

### CAPÍTULO II

#### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Artigo 81º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artigo 82º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida vistoria policial.

Artigo 83º - Em todas as casas de diversão pública, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas rigorosamente limpas;
- II - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;
- III - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- IV - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- V - deverão ser periodicamente pulverizadas com in





ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Erval Velho

Rua Nereu Ramos, 304 - Fone (0495) 42-1192



**VI - é proibido aos expectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à - cabeça ou pumas no local das seções.**

**Parágrafo único - A periodicidade do inciso V será determinada por decreto executivo ouvidas as autoridades sanitárias.**

**Artigo 84º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e entrada dos expectadores, decorrer lapso de tempo de no mínimo 15 minutos, visando a renovação do ar.**

**Artigo 85º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.**

**Artigo 86º - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar em hora diversa da marcada.**

**Parágrafo 1º - Em caso de modificação de programa ou de horário, o empresário devolverá aos expectadores o preço integral da entrada.**

**Parágrafo 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber, as competições esportivas para as quais se exige o pagamento de entradas.**

**Artigo 87º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.**

**Artigo 88º - Não serão fornecidas licenças para realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área fermada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.**

**Artigo 89º - Nas cabinas de projeção, não poderá existir maior numero de películas do que as necessarias para as sessões de cada dia, estando elas depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechados, não permanecendo aberto, além do tempo indispensável ao serviço.**

**Artigo 90º - Fica a juízo da Prefeitura a localização de circos de pano e parques de diversões.**

**Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.**



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Erval Velho

Rua Nereu Ramos, 304 — Fone (0495) 42-1192



**Parágrafo 2º** - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

**Parágrafo 3º** - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

**Parágrafo 4º** - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, não poderão ser franqueados ao público depois de visitados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

**Artigo 91º** - Para permitir a arnação de circos ou barracas, em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de no mínimo de valor equivalente a duas ORTN, com garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

**Parágrafo único** - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

**Artigo 92º** - Na localização de casas de danças, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população, observado o zoneamento de usos.

**Artigo 93º** - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

**Parágrafo único** - Excetua-se as disposições deste artigo - as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou nas realizadas em residências particulares.

**Artigo 94º** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 20% a 50% do valor de referência vigente na região.

### CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

**Artigo 95º** - As igrejas, os Templos e as casas de Culto, são locais típicos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitadas, sendo proibido pizar suas paredes e muros, ou nãlas colocar cartazes.



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Erval Velho

Rua Nereu Ramos, 304 — Fone (0495) 42-1192



**Artigo 96º** - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais frequentados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Artigo 97º** - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus officios, do que a lotação comportada por suas instalações.

**Artigo 98º** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 10% a 40% do valor de referência vigente na região.

### CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO

**Artigo 99º** - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem e a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

**Artigo 100º** - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo único** - Sempre que houver necessidade de interrupção do trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosidade à noite.

**Artigo 101º** - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer matérias, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

**Parágrafo 1º** - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

**Parágrafo 2º** - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Artigo 102º** - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

**Parágrafo único** - Não será permitida a passagem ou estacionamento de veículos em vias públicas, exceto as locações



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Erval Velho

Rua Nereu Ramos, 304 - Fone (0495) 42-1192



**Artigo 101º** - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito, qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Artigo 104º** - É proibido embaragar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelas passagens, volumes de gran de porte;
- II - conduzir, pelas passagens, veículos de qual quer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas.

**Parágrafo único** - Exceção-se o disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças, ou de paraplégicos e, em raras de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

**Artigo 105º** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 50% (cincoenta por cento) a 200% do valor de referência vigente na região.

### CAPÍTULO V

#### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

**Artigo 106º** - A permanência de animais nas vias ou logradouros, é de total responsabilidade de seus respectivos donos, não podendo transitar sem a presença de um responsável.

**Parágrafo único** - Os desfiles circenses, dependerão de autorização da Prefeitura.

**Artigo 107º** - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

**Artigo 108º** - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 05 (Cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

**Artigo 109º** - Não sendo retirado o animal nesse prazo, de verá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Erval Velho

Rua Nereu Ramos, 304 - Fone (0495) 42-1192



**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos.

**Artigo 110º** - Nas cidades, vilas ou povoados do Município é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados.

**Artigo 111º** - Os cães e gatos que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao Depósito da Prefeitura.

**Parágrafo 1º** - O animal não registrado será sacrificado - ou levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

**Parágrafo 2º** - Os proprietários de animais registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, - sem o que serão igualmente sacrificados.

**Parágrafo 3º** - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o Parágrafo do artigo 105 deste Código.

**Artigo 112º** - Haverá na Prefeitura, o registro de cães e gatos, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

**Artigo 113º** - Os proprietários de cães e gatos são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

**Artigo 114º** - Os cães e gatos hidrófobos ou ataxados de melária transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

**Artigo 115º** - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar pequenos animais (Coelhos, perus, patos, galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombeas nos fôrros das residências.

**Artigo 116º** - É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal...



- II - mentar animais que já tenham a carga permitida;
- III - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- VI - amontear animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- VII - usar de instrumento diferente do chicote leve para estímulo e correção de animais;
- VIII - empregar arreios que possam constrianger, ferir ou magoar o animal;
- IX - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- X - praticar todo e qualquer ato, mesmo não expressamente neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Artigo 117º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 10% a 50% do valor de referência vigente na região.

Parágrafo único - Qualquer do povo poderá atuar em infrações, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

## CAPÍTULO VI

### DO RECALCANENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Artigo 118º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório.

Parágrafo 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

Parágrafo 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 03 (três) metros;
- II - pinturas ou pequenos reparos.

Artigo 119º - Os condutores deverão satisfazer o seguinte:

- I - apresentar perfeitas condições de segurança;



- II - ter a largura máxima não superior a metade do passeio;
- III - não causar dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime só poderá ser retirado, após vistoriada a obra pela Prefeitura, entender este não mais necessário.

Artigo 120º - Poderão ser armados cerretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - ser aprovado pela Prefeitura, quando a sua localização;
- II - não perturbar o trânsito público;
- III - não prejudicar o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificadas;
- IV - ser removido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, à contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do cerreto ou Palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Artigo 121º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo do artigo 101 deste Código.

Artigo 122º - O ajardinamento e a arborização das praças e das vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, tal atribuição é transferida ao particular responsável pela obra.

Artigo 123º - É proibido podar, cortar, pintar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública.

Parágrafo único - A poda da arborização pública será feita pela Prefeitura em época adequada.

Artigo 124º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.



**Artigo 125º** - Os postes telegráficos, de iluminação e força as caixas postais, os aviadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Artigo 126º** - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - ter sua localização aprovada pela Prefeitura
- II - apresentar bom aspecto quanto a sua construção;
- III - não perturbar o trânsito público;
- IV - ser de fácil remoção

**Artigo 127º** - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de 01(m) metro.

**Artigo 128º** - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado é seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

**Parágrafo único** - Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

**Artigo 129º** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 10% a 100% do valor de referência - vigente na região.

## CAPÍTULO VII

### DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Artigo 130º** - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

**Artigo 131º** - São considerados inflamáveis:

- I - Fósforo ou materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, alcoóis, aguardentes e óleos em geral
- IV - carbonetes, alcatrão e matérias betuminosas-líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto -





ta e cinco graus centígrados;

**Artigo 132º - Consideram-se explosivos:**

- I - Fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III- pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloros, fôrminatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

**Artigo 133º - É absolutamente proibido:**

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**Parágrafo 1º -** Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixa da pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivos que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

**Parágrafo 2º -** Os fogateiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo forem superior a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

**Artigo 134º -** Os depósitos de explosivos ou inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura e das autoridades competentes.

**Parágrafo 1º -** Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

**Parágrafo 2º -** Todas as dependências em anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material - inc combustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

**Artigo 135º -** Não será permitido o transporte de explosivos, ou inflamáveis sem as precauções devidas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Erval Velho

Rua Nereu Ramos, 304 - Fone (0495) 42-1192



**Parágrafo 2º** - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis poderão condanar outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Artigo 136º** - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que - deitarem para o mesmo logradouro;
- II - soltar balões em toda extensão do município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

**Parágrafo 1º** - A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

**Parágrafo 2º** - Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

**Artigo 137º** - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolinas e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

**Parágrafo 1º** - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

**Parágrafo 2º** - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

**Artigo 138º** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20% a 200% de valor de referência vigente na região.

### CAPÍTULO VIII

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS.

**Artigo 139º** - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Erval Velho

Rua Nereu Ramos, 304 - Fone (0485) 42-1192



para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Artigo 140º - A ninguém é permitido atear fogo, em quaisquer tipos de matas, sendo a matéria regulamentada pelo Código - Florestal Lei nº 4.771/65.

Artigo 141º - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário - ou possuidor.

Parágrafo 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Artigo 142º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Artigo 143)º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 20% a 50% do valor de referência vigente na região.

### CAPÍTULO IX

#### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, LARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.

Artigo 144º - A exploração das jazidas enquadradas no artigo 6º, classe II, do Regulamento do Código de Mineração, só será permitida mediante Alvará de Licença expedido na forma do presente texto legal.

Parágrafo único - O requerimento para expedição do Alvará de licença será sempre precedido de Consulta de viabilidade.

Artigo 145º - As jazidas de substância mineral de emprego imediato na construção civil e relacionadas na Classe II do referido regulamento, que seu aproveitamento depende do Alvará de que trata o artigo anterior, tem a seguinte especificação:

Classe II - ardósias, areias, cascalhos, gnaisses, granitos, ou quartzitos e saibros quando utilizados, em estado natural para o preparo de agregados, pedras de talho ou argamassas, então se destinem, como matérias primas, à indústria de transformação.

Artigo 146º - O pedido de Alvará de Licença deverá ser formulado em requerimento à Prefeitura, devendo ser instruído com



os seguintes documentos, além do comprovante do referimento da consulta de Viabilidade:

- I - Quanto à legalização da área a ser explorada
  - a) - Escritura do terreno devidamente inscrita no Cadastro da Prefeitura em nome do requerente ou
  - b) - compromisso de compra e venda/ ou
  - c) - autorização expressa do proprietário.
- II - Substância mineral a ser licenciada;
- III - Prova de inscrição, para fins de Imposto Único sobre Minerais;
- IV - Negativa de débitos de tributos municipais;
- V - Plantas de detalhe da área licenciada, que terá no máximo 50 hectares, delimitada por figura geométrica, sendo os lados segmentos de retas ou linhas de acidentes naturais, de finidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, com um dos vértices amarrado a um ponto fixo e inconfundível do terreno, em escala adequada (1:100) até (1:20.000), assinada por profissional habilitado, devidamente registrado na Prefeitura Municipal.
- VI - Planta de situação de área licenciada, em escala adequada (1:20.000 até 1:250.000), firmada por profissional habilitado, contendo os principais elementos de reconhecimento, tais como: rodovias, rios, córregos, vilas, pontes e outras considerações necessárias.
- VII - Plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento e equipamento, fazendo constar o método de exploração a ser adotado, bem como referência a escala de produção prevista, apresentado por profissional habilitado e matriculado na Prefeitura Municipal.

Artigo 147º - A fim de ser preservada a estética e a paisagem natural do local da jazida, obriga-se o requerente e interessado, a apresentar plano de recomposição e urbanização de área que será implantada a medida em que a exploração for realizada.

Artigo 148º - A obrigatoriedade de cumprimento do plano de recomposição e urbanização da área de que trata o artigo anterior, será manifestado através de termos de compromisso firmado entre o licenciado e a Prefeitura Municipal.



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Erval Velho

Rua Nereu Ramos, 304 — Fone (0495) 42-1192



**Artigo 149º** - A fim de garantir a Prefeitura Municipal, de qualquer ressarcimento pelo inadimplemento das obrigações assumidas por força desta Lei, obriga-se e licenciado a efetuar depósito de caução, real fiduciária, equivalente a 1/40 avos do valor de referência vigente na região, por metro quadrado total da área requerida.

**Parágrafo único** - O valor caucionado só será liberado após a conclusão total do plano de recomposição e urbanização da área utilizada.

**Artigo 150º** - O inadimplemento das obrigações impostas pelos artigos 147 e 148 desta Lei, implicará nas seguintes sanções:

- I - Embargo da exploração e multa de quatro valores de referência vigente na região, cobrada em dobro no caso de reincidências;
- II - cancelamento e revogação da licença;

**Parágrafo único** - Extinto o prazo de dois meses durante o qual o licenciado deve concluir as obras de recomposição e urbanização da área, a Prefeitura as realizará, utilizando para este fim, os valores caucionados.

**Artigo 151º** - O pedido de renovação do Alvará de Licença, além dos requisitos exigidos pelos artigos 146 e 147 desta Lei, deverá ainda, ser instruído com os seguintes elementos

- I - Prova de licença anterior;
- II - Prova do registro no Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM - da licença anterior;
- III - Prova de recolhimento do Imposto Único Sobre Minerais, referente ao exercício anterior.

**Artigo 152º** - Atuado o processo, com as peças e documentos necessários, a Prefeitura Municipal, ouvirá preliminarmente e pela ordem, o Departamento Nacional de Produção Mineral e a Fundação de Amparo à Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina, para dizerem sobre o requerido.

**Parágrafo único** - Todas e quaisquer objeções técnicas arquivadas por seus órgãos, se não forem ou não puderem ser supridas pelo requerente, acarretarão, automaticamente, o arquivamento do processo e, de consequência, o indeferimento do pedido do Alvará de Licença.

**Artigo 153º** - O licenciado terá prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data de expedição do Alvará, para a colocação



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Erval Velho

Rua Nereu Ramos, 304 — Fone (0495) 42-1192



ção de Placa padronizada, conforme modelo a ser definido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Artigo 154º** - A Prefeitura Municipal, através da Portaria, baixará as instruções para o preenchimento do formulário destinado ao Requerimento de Licença para exploração de jazida Mineral.

**Artigo 155º** - Todas as atividades, objeto deste capítulo, em curso neste município, deverão, em prazo máximo de 60 (sessenta) dias, adequar-se às diretrizes ora estabelecidas, sob pena de interdição.

**Parágrafo único** - Durante o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, poderá o órgão responsável, através da exposição de motivos endereçada ao Prefeito, solicitar a interdição da atividade que, por seu curso, intensidade e método, esteja a comprometer aspectos fundamentais da paisagem natural do Município.

### CAPÍTULO X

#### DOS MUROS E CERCAS

**Artigo 156º** - Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada, sendo facultativo o uso de muros.

**Parágrafo 1º** - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

**Parágrafo 2º** - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação de muros e passeios, assim como do gramado dos passeios e ajardinados e do tratamento de ajardinamento quando o lote não for murado.

**Artigo 157º** - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

**Artigo 158º** - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios afetados por alterações do nívelamento ou guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

**Parágrafo único** - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação de alinhamento das guias ou das ruas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Erval Velho

Rua Nereu Ramos, 304 — Fone (0495) 42-1192



**Artigo 159º** - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos além da multa correspondente de - 20% a 50% do valor de referência na região, acrescido de 100% como pagamento do custo dos serviços feitos pela administração Municipal.

**Artigo 160º** - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouros públicos ou aos proprietários vizinhos.

**Artigo 161º** - Os terrenos rurais salvo acôrde expresso entre os proprietários serão fechados com:

- I - Cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, em um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;
- III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

**Artigo 162º** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 10% a 30% do valor de referência vigente na região a todo aquele que:

- I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;
- II - Danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

### CAPÍTULO IX

#### BOS ANÚNCIOS E CARTAZES

**Artigo 163º** - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

**Parágrafo 1º** - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo - todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, iluminações ou não, feito por qualquer modo, processo ou engenho, - suspensas, distribuídas, afixadas ou pintadas em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.



**Parágrafo 2º** - Incluem-se obrigatoriamente deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

**Artigo 164º** - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

**Artigo 165º** - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - Pela sua natureza provocar aglomerações - prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos-históricos e tradicionais;
- III - obstruir, interceptar ou reduzir o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- IV - conter incorreções de linguagem;
- V - fazer uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporadas;
- VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudicar o aspecto das fachadas.

**Artigo 166º** - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

**Artigo 167º** - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**Artigo 168º** - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

**Artigo 169º** - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros,





ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Erval Velho

Rua Nereu Ramos, 304 — Fone (0495) 42-1192



não poderão ter dimensões menores de 10 (dez) centímetros por 15 (quinze) centímetros, nem maiores de 30 (trinta) - centímetros por 45 (quarenta e cinco) centímetros.

**Artigo 170º** - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Parágrafo único** - Desde que não haja modificação de direções ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

**Artigo 171º** - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

**Artigo 172º** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 10% a 20% do valor de referência vigente na região.

### TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA.

### CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

### SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

**Artigo 173º** - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares, obedecido o zoneamento de usos.

**Parágrafo único** - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II - o local em que o requerente pretende exercer -



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Erval Velho

Rua Nereu Ramos, 304 — Fone (0495) 42-1192



**Artigo 174º** - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

**Artigo 175º** - A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente, obedecendo o zoneamento de usos.

**Artigo 176º** - Para ser concedida a licença de funcionamento pe Prefeitura o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito as condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividades a que se destina.

**Parágrafo único** - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

**Artigo 177º** - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Artigo 178º** - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Artigo 179º** - A licença de localização será cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.;
- IV - per solicitação da autoridade competente, - provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

**Parágrafo 1º** - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Erval Velho

Rua Nereu Ramos, 304 - Fone (0495) 42-1192



Parágrafo 2º - Poderá igualmente ser fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença ex pedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

### SEÇÃO II

#### DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 180º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação fiscal do Município.

Artigo 181º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que foram estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo 1º - O vendedor ambulante não licenciado no exercício ou período em que esteja desempenhando atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Parágrafo 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, a multa a que estiver sujeito.

Artigo 182º - A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Artigo 183º - Ao vendedor ambulante é vedado:

- I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;



IV - Transitar pelas passagens conduzindo cestos ou outros volumes grandes;

Parágrafo único - No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Artigo 184º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 10% a 100% do valor de referência - vigente na região, e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

## CAPÍTULO II

### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 185º - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições.

Artigo 186º - Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 08 às 18 úteis, facultado intervalo de 02 (duas) horas para almoço, e aos sábados, das 08 às 12 horas, salvo as exceções desta Lei.

Parágrafo 1º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos que tenham fins comerciais.

Parágrafo 2º - Poderão funcionar mediante prévia autorização do Prefeito Municipal até as 22:00 horas e nos sábados, até as 18:00 horas, os estabelecimentos comerciais.

Artigo 187º - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Artigo 188º - Estão sujeitos a horários especiais:

- I - De zero a 24 horas nos dias úteis, domingos, e feriados:
  - a) - postos de gasolina;
  - b) - hotéis e similares;
  - c) - Hospitais e similares;
  - d) - .....
- II - De 08:00 às 21:00 horas, de segundas à sábados:
  - a) - supermercados
  - b) - mercearias;
  - c) - lojas de artesanato.



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Erval Velho

Rua Nereu Ramos, 304 — Fone (0495) 42-1192



- IV - funcionamento livre:
- a) - restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;
  - b) - cinemas e teatros;
  - c) - bancas de revistas;
  - d) - casas de dança e casas de diversão pública.
- V - Nos sábados, até as 20:00 horas:
- a) - salões de beleza;
  - b) - barbearias;
- VI - Das 5:00 às 18:00 horas, inclusive aos sábados:
- a) - casas de carne;
  - b) - peixarias.
- VII - Das 8:00 às 22:00 horas: Farmácia

Parágrafo 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 2º - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

Parágrafo 3º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em portaria do Ministério de Minas e Energia.

Artigo 189º - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviço que explorem atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial deverão requerê-lo ao Prefeito.

Artigo 190º - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial de que dispõe a Legislação Tributária do Município.

Artigo 191º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 10% a 50% do valor de referência vigente na região.

CAPÍTULO III  
DISPOSIÇÃO FINAL



ESTADO DE SANTA CATARINA

## Prefeitura Municipal de Erval Velho

Rua Nereu Ramos, 304 - Fone (0495) 42-1192



Artigo 192º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Erval Velho, SC, 09 de março de 1.984.

AGENOR BORDIN - Prefeito  
Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria, aos nove dias do mês de março do ano de hum mil novecentos e oitenta e quatro.

TERÉZINHA DE S. MARCANZONI  
Secretária